

55 2
63
R

Recurso de Contra Ordenação n.º 46/02.4 TBVRS

*
*

Relatório:

Nos presentes autos de recurso contra-ordenacional, a Câmara Municipal de Castro Marim, ora recorrente, vem impugnar judicialmente a decisão proferida em 09 de Abril de 2002, pelo Sr. Presidente da Comissão Nacional de Protecção de Dados, que a condenou no pagamento de uma coima no valor de € 2.500,00, pela prática de contra-ordenação prevista e punida nos termos das disposições combinadas dos artigos 41.º 1, 37.º, 27.º n.º 1 e 23.º n.º 1 alínea b), todos da Lei da Protecção de Dados (Lei n.º 67/98, de 26.10).

No requerimento de interposição de recurso a arguida recorrente formula as seguintes conclusões:

1) A decisão de uma autoridade administrativa que aplica uma coima tem que ser fundamentada, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei 433/82.

2) A fundamentação há-de ser de molde a que um destinatário diligente e cumpridor da lei, se possa aperceber do itinerário cognoscitivo e valorativo da entidade decisora em termos de poder saber porque se decidiu de uma forma e não de outra;

3) Não cumpre o requisito enunciado na conclusão anterior a decisão que se limita a formular proposições conclusivas sem qualquer esforço hermenêutico – relativamente às normas legais que pretensamente sustentariam essas conclusões.

4) Uma tal decisão é nula, nos termos do artigo 379.º do Código de Processo Penal, aplicável por força do artigo 41.º do Decreto-Lei 433/82.

*

O Ministério Público e a arguida/recorrente notificados nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 64.º, n.º 2, do DL n.º 433/82, de 27.10, na redacção dada pelo DL n.º 244.95, de 14.09, não se opuseram a que o recurso fosse decidido por despacho.

*

4 - B - Tip. António da Cunha

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio.

Não se verifica a existência de questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

Fundamentação:

Face aos termos em que vem formulado o recurso interposto pela arguida/recorrente (balizado pelas respectivas conclusões) é uma única a questão a apreciar. Será a decisão da autoridade administrativa nula por falta de fundamentação ?

Analisemos então tal questão.

Da nulidade da decisão da autoridade administrativa:

Invoca o arguido recorrente a nulidade da decisão da autoridade administrativa por falta dos requisitos constantes do artigo 58.º, n.º 1 do DL n.º 433/82 de 27.10.

Dispõe o referido normativo o seguinte:

"A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:

a) A identificação dos arguidos;

b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;

c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;

d) A coima e as sanções acessórias".

Analisando a decisão ora posta em crise, constante de fls. 26, verifica-se da mesma consta o seguinte:

"Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 41.º da Lei 67/98, de 26 de Outubro, e pelos fundamentos constantes da deliberação desta comissão n.º 62/2002, homologo a referida deliberação e, conseqüentemente condeno a Câmara Municipal de Castro Marim na Coima de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros)".

Temos assim que a entidade decisora, concordando com a prévia deliberação, a fez sua e integrou na decisão ao dá-la como reproduzida.

Ora, a nosso ver, nenhuma ilegalidade é cometida, actuando da forma descrita, desde que a deliberação em questão seja notificado juntamente com a decisão. por

32
ES
R

forma a que a arguida tenha conhecimento do seu teor e o possa impugnar.

Tal é o caso dos presentes autos, em que a deliberação dada como reproduzida na decisão do Presidente da CNPD foi notificado juntamente com aquela, por ser sua parte integrante.

Deste modo, teve a arguida, ora recorrente, conhecimento do teor integral da decisão, encontrando-se devidamente habilitado a impugná-la, o que fez.

Importa precisar que não vemos qualquer diferença entre dar por reproduzido determinada deliberação prévia ou parecer na decisão tal como foi feito in casu, ou introduzir do texto da própria decisão o teor integral de tal deliberação ou parecer, como é muito frequente em decisões administrativas.

Posto isto, temos que a decisão da autoridade administrativa, em apreciação nos presentes autos, é constituída pelo conjunto formado pela decisão de fls. 26 e pela deliberação n.º 62/2002 (fls. 27-31).

Analisando, então, a mesma, não vislumbramos qualquer omissão quanto aos requisitos atrás enunciados.

Com efeito, a mesma contém a identificação da arguida, a descrição dos factos imputados (posse de bases de dados centrais, fornecidas pela A.I.R.C.), a indicação das provas (documental anexa ao processo – ver fls. 44 a 47), a indicação das normas pelas quais se pune, a fundamentação e a aplicação da coima.

No que respeita mais concretamente à fundamentação, a verdade é que da leitura da decisão resulta que esta se percebe perfeitamente. A arguida/recorrente possui determinadas bases de dados pessoais (o que a arguida/recorrente aqui não põe em causa), por força da lei deveria notificar o tratamento desses dados à Comissão Nacional de Protecção de Dados e não o fez.

Foi pelo que acaba de se dizer que a arguida foi condenada.

Ademais, a decisão sob recurso, embora sinteticamente, diz os motivos por que não atendeu aos fundamentos invocados, na altura, pela arguida/recorrente. Se esta não concorda, está no seu direito, agora o que não nos parece ter existido é qualquer falta de fundamentação.

Assim, falecem os fundamentos do recurso pelo que é improcedente a

32
66
F

invocada nulidade da decisão da autoridade administrativa.

*

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, **julga-se improcedente o recurso** interposto pela arguida "Câmara Municipal de Castro Marim", mantendo-se na íntegra a decisão da autoridade administrativa, e em consequência, deve a arguida, no prazo de 10 dias a contar do trânsito da presente decisão pagar a coima que lhe foi aplicada;

Sem custas, por delas estar isenta a arguida/recorrente (face à data de entrada da presente impugnação judicial).

*

Notifique.

*

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 70º, n.º 4 do DL n.º 433/82, de 27.10, na redacção dada pelo DL n.º 244/95, de 14.09.

*

VRSA, 10 de Março de 2004

